

MEDIDAS INCLUÍDAS NA PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

DIREITO PÚBLICO

No passado dia 15 de Outubro, o Governo apresentou na Assembleia da República a **Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2013** (“Proposta de Lei OE 2013”). No presente *Briefing* damos contas de algumas das medidas incluídas nesta Proposta em três matérias: i) contratação pública, ii) pagamento de dívidas em atraso e cumprimento de prazos de pagamento por autarquias locais e iii) fundações.

1. CONTRATAÇÃO PÚBLICA

1.1. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

No que se refere à **renovação ou celebração de contratos de prestação de serviços com entidades públicas**, a Proposta de Lei OE 2013 segue a linha traçada pela Lei do Orçamento do Estado para 2011¹ (“LOE 2011”) e pela Lei do Orçamento do Estado para 2012² (“LOE 2012”), **voltando a impor reduções remuneratórias sobre os valores pagos por esses contratos e a necessidade de obtenção de um parecer prévio vinculativo do Ministro das Finanças** (artigo 73.º da Proposta de Lei OE 2013).

Sublinha-se que a redução remuneratória apenas é aplicável aos valores pagos por contratos de prestação de serviços e não por conta de outro tipo de contratos. Portanto, **não estão abrangidos contratos de aquisição ou de locação de bens, contratos de empreitada ou contratos de concessão de obras públicas ou de serviços públicos**.

As reduções a efectuar são as previstas no artigo 26.º da Proposta de Lei OE 2013 para as reduções salariais a aplicar aos trabalhadores do sector público. Assim, **as remunerações totais ilíquidas mensais de valor superior a € 1.500 serão reduzidas nos seguintes termos:**

- i) 3,5% sobre o valor total das remunerações superiores a € 1.500 e inferiores a € 2.000;
- ii) 3,5 % sobre o valor total de € 2.000 acrescido de 16% sobre o valor da remuneração global que exceda os € 2.000, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5 % e 10 %, no caso das remunerações iguais ou superiores a € 2.000 e até € 4.165;
- iii) 10% do valor total das remunerações superiores a € 4.165.

¹ Lei 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.º 48/2011, de 26 de Agosto e 60-A/2011, de 30 de Novembro.

² Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro.

Mantém-se a regra da aplicação das reduções remuneratórias sobre os valores pagos por contratos de prestação de serviços e a necessidade de obtenção de um parecer prévio vinculativo do Ministro das Finanças

Notamos que **se mantém o âmbito de aplicação da redução remuneratória prevista na LOE 2012**. Ou seja, por um lado, a regra da redução remuneratória aplica-se a contratos que se renovem ou celebrem em 2013 **quando tenham idêntico objecto e/ou contraparte de contrato vigente em 2012**. Por outro lado, a regra é aplicável a renovações/celebrações de contratos em que sejam parte as seguintes entidades (n.º 1 do artigo 73.º da Proposta de Lei OE 2013):

- a) Órgãos, serviços e entidades públicas, incluindo, serviços da administração directa e indirecta do Estado, serviços das administrações regionais e autárquicas, órgãos e serviços de apoio ao Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e de outros órgãos independentes, institutos de regime especial e pessoas colectivas de direito público;
- b) Entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do sector empresarial local e regional³;
- c) Fundações públicas e outros estabelecimentos públicos;
- d) Gabinetes previstos na alínea l) do n.º 9 do artigo 26.º da Proposta de Lei OE 2013, como sejam, nomeadamente, os gabinetes do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro, dos deputados à Assembleia da República e dos membros do Governo.

Para evitar uma segunda redução remuneratória, em contratos que já a ela foram sujeitos, foi estabelecido que **não estão sujeitos à redução remuneratória** os seguintes casos, representando o segundo uma inovação relativamente à LOE 2012 (n.ºs 7 e 8 do artigo 73.º da Proposta de Lei OE 2013):

- a) A **renovação**, em 2013, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração ou renovação anterior já tenha sido objecto da redução e obtido parecer favorável ou registo de comunicação;
- b) A **celebração**, em 2013, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração já tenha sido, em 2011 e em 2012, objecto da redução e obtido, nos mesmos anos, pareceres favoráveis ou registos de comunicação, desde que a quantidade a contratar e o valor a pagar não sejam superiores aos de 2012.

A Proposta de Lei vem também estabelecer, à semelhança dos anteriores orçamentos de Estado, **a necessidade de um parecer prévio vinculativo, a emitir pelo Ministro das Finanças⁴, para a renovação ou celebração de contratos de prestação de serviços, excepto no caso das instituições do ensino superior** (n.º 4 do artigo 73.º da Proposta de Lei OE 2013)⁵.

Mantém-se em € 350.000 o valor a partir do qual os actos e contratos estão sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas

Note-se, por último, que não estão sujeitas à redução remuneratória, nem a parecer prévio vinculativo, as seguintes situações, já anteriormente previstas na LOE 2012:

³ Note-se que, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, na sua redacção actual (Regime do Sector Empresarial do Estado), podem ser fixadas por lei normas excepcionais, de carácter temporário, relativas aos contratos celebrados por estas entidades.

⁴ Nas autarquias locais, o parecer é da competência do órgão executivo.

⁵ A Portaria n.º 9/2012, de 10 de Janeiro, veio regulamentar a LOE 2012 quanto esta matéria, concedendo "parecer genérico favorável", desde que não seja ultrapassado o montante anual de € 5.000 (sem IVA), a certos contratos, o que igualmente poderá vir a acontecer na vigência do OE 2013.

*Novas medidas em matéria
de reprivatizações e de parcerias
público-privadas*

- a) A celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais, previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua actual redacção, como sejam o serviço de fornecimento de água e de energia eléctrica (alínea *a*) do n.º 6 do artigo 73.º da Proposta de Lei OE 2013);
- b) A celebração de contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um carácter acessório da disponibilização de um bem (alínea *a*) do n.º 6 do artigo 73.º da Proposta de Lei OE 2013);
- c) A celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo quadro (alínea *b*) do n.º 6 do artigo 73.º da Proposta de Lei OE 2013);
- d) A celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação de Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, na sua redacção actual, entre si ou com entidades públicas empresariais (alínea *c*) do n.º 6 do artigo 73.º da Proposta de Lei OE 2013);
- e) A renovação de contratos de aquisição de serviços, nos casos em que tal seja permitido, quando os contratos tenham sido celebrados ao abrigo de concurso público em que o critério de adjudicação tenha sido o do preço mais baixo (alínea *d*) do n.º 6 do artigo 73.º da Proposta de Lei OE 2013).

1.2. OUTRAS NOVIDADES EM MATÉRIA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

A Proposta de Lei OE 2013 acolhe ainda outras regras ou novidades que podem ter interesse em matéria de contratação pública e de celebração de contratos com entidades públicas. Salientam-se as seguintes:

- a) **Mantém-se em € 350.000 o valor a partir do qual os actos e contratos estão sujeitos à fiscalização prévia (visto prévio) do Tribunal de Contas** (artigo 143.º da Proposta de Lei OE 2013);
- b) Em matéria de **alienação e arrendamento de imóveis de entidades públicas**, apesar de, em regra, ser necessária a autorização do Ministro das Finanças, prevê-se um regime excepcional de **dispensa dessa autorização para a alienação, oneração e arrendamento de imóveis pertencentes a certos organismos públicos**, como, por exemplo, relativamente ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (n.º 3 do artigo 4.º da Proposta de Lei OE 2013);
- c) Para as **reprivatizações** e para a **alienação de outras participações sociais do Estado**, salienta-se que **o Governo poderá contratar por ajuste directo**, entre empresas pré-qualificadas, **a montagem de operações de alienação e de oferta pública de subscrição de acções, a tomada firme e respectiva colocação e demais operações associadas** (artigo 121.º da Proposta de Lei OE 2013);
- d) Em matéria de **parcerias público-privadas** é afirmada a **intenção de renegociar contratos do sector rodoviário que se considerem desequilibrados**, com o objectivo de **obter uma redução** para o erário público de **30% em 2013** (artigo 141.º da Proposta de Lei OE 2013);
- e) Em matéria de **utilização das dotações orçamentais**, assinala-se que, apesar de serem adoptadas várias cativações, **existe também um conjunto de verbas que não sofre qualquer cativação**, como sejam as despesas financiadas por receitas

Adopção de um conjunto de normas tendo em vista a regularização de dívidas a fornecedores de autarquias locais, bem como a redução dos respectivos prazos de pagamento

- próprias inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos das áreas de educação e ciência e nos orçamentos dos laboratórios do Estado e de instituições públicas de investigação (artigo 3.º da Proposta de Lei OE 2013);
- f) Em matéria de **projectos na área da Defesa**, durante o ano de 2013, **a dotação referente à Lei de Programação Militar será reduzida em 45,71%** (artigo 15.º da Proposta de Lei de OE 2013);
- g) Em matéria de **contratação de trabalhadores a termo ou com nomeação transitória em entidades públicas**, é estabelecida uma **obrigação de redução em 50%** dessas situações, adoptando-se ainda **restrições à contratação de pessoal nessas situações** (artigo 57.º da Proposta de Lei OE 2013);
- h) Em matéria de **contratação de trabalhadores para as autarquias locais**, prevê-se uma **redução, no mínimo em 2%, do número de trabalhadores face aos existentes em 31 de Dezembro de 2012**. O incumprimento desta regra determina uma redução das transferências do OE para a autarquia em causa (artigo 63.º da Proposta de Lei OE 2013);
- i) Em matéria de **contratação de trabalhadores para o sector empresarial do Estado** prevê-se uma **redução de 3% do conjunto global dos trabalhadores** (excepcionando-se os hospitais EPE) face aos existentes em 31/12/2012, bem como uma **redução de 20% face ao número de trabalhadores em 1/1/2011 das empresas do sector dos transportes terrestres e de gestão da infraestrutura ferroviária e participadas** (artigo 61.º da Proposta de Lei OE 2013);
- j) Finalmente, em matéria de **contratação de trabalhadores doutorados para entidades públicas**, destaca-se a **oportunidade de contratação de doutorados para o Sistema Científico Tecnológico Nacional, até ao limite de 400 novas contratações** (artigo 59.º da Proposta de Lei OE 2013).

2. REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS A FORNECEDORES DE AUTARQUIAS LOCAIS

A Proposta de Lei OE 2013, adopta ainda um conjunto de normas tendo em vista a regularização de dívidas a fornecedores de autarquias locais, bem como a redução dos respectivos prazos de pagamento. Destacam-se as seguintes:

- a) Prevê-se que, no ano de 2013, o regime do **Fundo de Regularização Municipal seja aplicado a todas as dívidas vencidas**, independentemente do seu prazo de maturidade, **bem como à amortização de empréstimos de médio longo prazo** (artigo 85.º da Proposta de Lei OE 2013);
- b) Estabelece-se que as **autarquias locais que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos devem apresentar** àquelas entidades, no prazo de 60 dias, **um plano para a sua regularização** com vista à celebração de acordo de pagamento (artigo 86.º da Proposta de Lei OE 2013);
- c) Determina-se que até ao final do ano de 2013, as entidades incluídas no subsector da administração local **devem reduzir no mínimo 10% do endividamento, incluindo os pagamentos em atraso com mais de 90 dias** registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local em Setembro de 2012 (artigo 93.º da Proposta de Lei OE 2013);

Proibição de quaisquer transferências, designadamente de verbas do OE, para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução da Lei n.º 1/2012, de 3 de Janeiro

- d) É autorizada, durante o ano de 2012, a celebração de empréstimos de médio e longo prazo destinados ao pagamento de dívidas a fornecedores (artigo 99.º da Proposta de Lei OE 2013).

3. FUNDAÇÕES

Destacam-se ainda algumas disposições em matéria de fundações que importa assinalar e que surgem no contexto do censo às fundações e da nova Lei-Quadro das fundações (Lei n.º 24/2012, de 9 de Julho).

Assim, por um lado, salienta-se que ficam **proibidas quaisquer transferências, designadamente de verbas do OE, para as fundações que não acederam ao censo** desenvolvido em execução da Lei n.º 1/2012, de 3 de Janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respectiva avaliação (artigo 13.º da Proposta de Lei OE 2013).

Por outro lado, sujeita-se a **divulgação pública a lista de financiamentos por verbas do OE a fundações e a associações** (artigo 14.º da Proposta de Lei OE 2013).

Contacto
Fernanda Matoso | fmatoso@mlgts.pt



MEMBRO
MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONALITIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Procurando responder às necessidades crescentes dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado no Brasil, Angola, Moçambique e Macau.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: (+351) 213 817 400
Fax: (+351) 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: (+351) 226 166 950
Fax: (+351) 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

MADEIRA

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 1º
Sala 113 – 9000-060 Funchal
Tel.: (+351) 291 200 040
Fax: (+351) 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

São Paulo, Brasil (em parceria)
Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr.
& Quiroga Advogados

Luanda, Angola (em parceria)
Angola Legal Circle Advogados

Maputo, Moçambique (em parceria)
Mozambique Legal Circle Advogados

Macau, Macau (em parceria)
MdME | Lawyers | Private Notary

MEMBER
LEX MUNDI
THE WORLD'S LEADING ASSOCIATION OF INDEPENDENT LAW FIRMS

www.mlgts.pt